

REVISTA JURÍDICA DA UEMG

inova jur



ISSN: 2965-6885

V. 4, N. 2
Jul./Dez. 2025



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

REITORA

LAVÍNIA ROSA
RODRIGUES

VICE-REITOR

THIAGO TORRES
COSTA PEREIRA

EDITORES-CHEFES

JOÃO HAGENBECK
PARIZZI
LUIZA MARIA DE
ASSUNÇÃO

VANESSA DE CASTRO
ROSA

VINICIUS FERNANDES
ORMELESI

PROJETO GRÁFICO VANESSA DE CASTRO ROSA E
THALLES RICARDO ALCIATI VALIM

editora | UEMG

ISSN: 2965-6885

O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO E OS HORIZONTES DE JULGAMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONTEMPORARY RURAL SLAVE LABOR AND THE HORIZONS OF JUDGMENT BY LABOR JUSTICE

Submissão: 30/05/2025
Aceite: 22/07/2025
Publicação: 29/07/2025

Juliane Caravieri Martins

Professora Adjunta na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Pós-doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara (UNIARA), Doutora em Direito Político e Econômico (Mackenzie). Contato: jcaravieri@ufu.br.

Helena Carvalho de Lorenzo

Pesquisadora e Docente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara (UNIARA). Doutora em Geografia – Organização do Espaço pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Contato: helenadelorenzo@gmail.com.

Resumo: A Constituição Federal de 1988 evidencia que a ordem social deve se assentar no trabalho com vistas a se atingir o bem-estar e a justiça sociais. Entretanto, infelizmente, ainda existem casos de trabalhadores rurais sujeitos à escravidão contemporânea tipificada como crime no art. 149 do Código Penal brasileiro. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovaram o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, permitindo que a Justiça do Trabalho baseie seus julgamentos e decisões no respeito à dignidade humana e ao trabalho digno. Como metodologia científica, o artigo utilizou o método dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica com análise de literatura especializada sobre o tema e da legislação aplicável aos institutos jurídicos. Portanto, sem exaurir os questionamentos em relação ao tema, o estudo pretende contribuir para o debate sobre o trabalho rural escravo na contemporaneidade que é oriundo de práticas inadmissíveis no século XXI, tendo a Justiça do Trabalho papel fundamental para equalizar tais mazelas em seus julgamentos.

Palavras-chave: Trabalho rural. Escravidão contemporânea. Protocolo TST-CSJT.

Abstract: The 1988 Federal Constitution states that the social order must be based on work in order to achieve social well-being and justice. Unfortunately, however, there are still many cases of rural workers subjected to contemporary slavery, which is classified as a crime in Article 149 of the Brazilian Penal Code. The Superior Labor Court and the Superior Council of Labor Justice approved the Protocol for Action and Judgment with a Perspective on Confronting Contemporary Slave Labor, allowing the Labor Court to base its judgments

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. O trabalho escravo rural contemporâneo e os horizontes de julgamento pela Justiça do Trabalho. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. B1-B21, jul./dez. 2025.

and decisions on respect for human dignity and decent labor. As a scientific methodology, the article used the dialectical method and the bibliographic research technique with analysis of specialized literature on the subject and the legislation applicable to legal institutes. Therefore, without exhausting the questions regarding the subject, the study intended to contribute to the debate on rural slave labor in contemporary times that arises from practices that are unacceptable in the 21st century, with the Labor Court having a fundamental role in equalizing such ills in its judgments.

Keywords: Rural labor. Contemporary slavery. TST-CSJT Protocol.

Introdução

Na Constituição Federal de 1988 a *Justiça* se apresenta como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos a qual deve se comprometer com a solução pacífica dos conflitos no intuito de salvaguardar o exercício dos direitos individuais e coletivos, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade etc., estabelecendo o acesso à tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII da CF). Também se propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos II e IV da CF) a fim de se concretizar a *Justiça Social*.

Nesse contexto, quando se analisa as relações laborais na atualidade e os desafios a elas impostos, ganha relevância a necessária concretude da *Justiça Social* tanto em nível internacional – documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – quanto no plano interno pátrio, pois a Constituição Cidadã evidencia que a ordem social deve se assentar no trabalho com vistas a se atingir o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, *caput* da CF) (Brasil, 2025a).

Infortunadamente, no âmbito do trabalho rural brasileiro são ainda expressivos os casos de trabalhadores sujeitos à escravidão contemporânea - tipificada como crime no

art. 149 do Código Penal brasileiro (Brasil, 2025b) - cujos flagrantes são realizados pela polícia federal em ações coordenadas com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) através dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT).

Dessa maneira, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovaram, em 2024, três importantes instrumentos: o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva*, o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência* e o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo* (TST; CSJT, 2024), de modo que, esse último, contribuirá para a atuação da Justiça laboral nos julgamentos de casos de trabalho rural escravo.

Como metodologia científica, o artigo utilizou o método dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica com análise de literatura especializada sobre o tema e da legislação aplicável aos institutos jurídicos. Portanto, sem exaurir os questionamentos em relação ao tema, o estudo pretendeu contribuir para o debate sobre o trabalho rural escravo na contemporaneidade que é oriundo de práticas inadmissíveis no século XXI, tendo a Justiça do Trabalho papel fundamental para equalizar tais mazelas em seus julgamentos.

1 A Origem Colonial do Trabalho Rural Escravo Brasileiro

Não se pode dissociar a compreensão do trabalho escravo rural contemporâneo das mazelas decorrentes da colonização de exploração implementada no Brasil por Portugal e do uso recorrente de pessoas negras escravizadas trazidas do continente africano. Tanto assim é que a formação histórica do Direito do Trabalho está sendo revisada para incluir o período colonial até 1930 (antes da institucionalização propriamente dita desse ramo jurídico), conforme explicita Delgado:

[...] A perspectiva mais ampla de análise irá permitir a compreensão das características centrais do sistema econômico e social escravizador das pessoas humanas trazidas da África e aqui inseridas no

modelo escravocrata que iria perdurar até as proximidades do término do século XIX.

[...]

As características violentas e excludentes desse modelo e sua perduração por quase quatro séculos no Brasil influenciou e comprometeu significativamente o processo de conquista da própria liberdade pela grande maioria dos trabalhadores no País – maioria formada por pessoas negras –, além de ter comprometido a elaboração e concretização de um roteiro adequado e rápido para o necessário processo de inclusão socioeconômica, institucional, cultural e jurídica dessa população excluída e discriminada na realidade brasileira (2024, p. 125).

Dessa maneira, desde o Brasil-colônia, verifica-se que o sistema econômico se ancorou no *trabalho rural de pessoas escravizadas*, especialmente negras africanas, conformando a “empresa colonial agrícola” (Furtado, 1989, p. 10) que, durante os dois primeiros séculos da colonização, foi implantada pelos portugueses no Nordeste com o cultivo da cana de açúcar em latifúndios (engenhos açucareiros). A partir do século XVIII, deu-se o ciclo do ouro que também a utilizou em larga escala, dando novo fôlego à economia colonial. No século XIX, o ciclo do café se baseou na produção agrícola em latifúndios com o uso da mão de obra escrava negra muito semelhante à produção açucareira.

Em fins do século XIX, o trabalho escravo na Europa não era mais utilizado ante o liberalismo econômico e o capitalismo industrial que inseriu o assalariamento do trabalho “livre”, promovendo a abolição da escravidão em muitos países e a proibição do tráfico de escravos africanos em face da intervenção da Inglaterra e de outros países industrializados que ampliavam seus mercados consumidores de produtos manufaturados. No Brasil, deu-se a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888¹, embora leis anteriores já viessem aos poucos concedendo liberdade a parcela da população negra escravizada.

Nesse momento histórico, houve o incentivo do Estado brasileiro à imigração de mão de obra europeia, custeando as despesas de viagem e instalação de imigrantes

¹ “A eliminação do tráfico de escravos e a abolição dos escravos não podem ser vistas como uma consequência natural da vontade política econômica de governantes. Vários interesses econômicos estatais e privados estavam ligados a essas instituições em nível mundial, sendo que, não raramente, eram interesses contrapostos” (Souto Maior, 2017, p. 38).

italianos, portugueses, espanhóis, alemães etc., dando início à implantação do trabalho “livre” assalariado no país que, num primeiro momento, foi também direcionado para o labor rural nas lavouras de café. De acordo com Furtado, a partir de 1870:

[...] o governo imperial passou a encarregar-se dos gastos do transporte de imigrantes que deveriam servir à lavoura cafeeira. Demais, ao fazendeiro cabia cobrir os gastos do imigrante durante o seu primeiro ano de atividade, isto é, na etapa de maturação de seu trabalho. Também devia colocar à sua disposição terras em que pudesse cultivar os gêneros de primeira necessidade para manutenção da família (1989, p. 126-127).

Tais medidas permitiram a imigração expressiva de trabalhadores europeus destinados ao trabalho rural em extensas plantações agrícolas, demonstrando novamente a importância do campo para a economia brasileira, evidenciando as mazelas de origem colonial na utilização de mão de obra escravizada no labor rural. *A posteriori*, os imigrantes europeus foram realocados para o trabalho fabril que crescia nos centros urbanos em expansão, sobretudo quando a economia cafeeira colapsou.

Portanto, no Brasil, o assalariamento do trabalho “livre” está intimamente associado à *transição de um capitalismo escravista-mercantil e agrário-exportador* - decorrente de sua condição de colônia de exploração portuguesa - *para um capitalismo urbano-industrial periférico*, em fins do século XIX e início do século XX, especialmente após as duas Guerras Mundiais. Então, o Brasil e a América Latina passaram a abastecer o comércio internacional com seus produtos e matérias-primas se inserindo nessa “nova” divisão internacional do trabalho como fornecedores de *commodities*.

Nas quatro primeiras décadas da Primeira República - também conhecida como *República Velha* ou *República do Café com Leite* – houve a hegemonia de oligarquias de São Paulo (cafeicultura) e de Minas Gerais (leite) que se revezavam no poder, resultando em manifestações incipientes e esparsas para uma legislação social e trabalhista protetiva que não resolveram os dilemas da chamada *questão social*.

No âmbito dos labores rurais, deu-se a aprovação do Decreto nº 1.150, de 05 de janeiro de 1904, dispondo sobre benesses para o pagamento de dívida proveniente de salários dos trabalhadores rurais, estabelecendo que tal encargo seria privilegiado a fim de ser pago pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o trabalho rural,

precipuamente a quaisquer outros créditos, salvo as que forem garantidas por hipoteca ou penhor agrícola devidamente inscrito e transscrito (art. 1º). Segundo preceitos dessa norma, os trabalhadores rurais eram colocados no mesmo patamar decisório e em igualdade de condições com os “patrões” como se realmente tivessem plena autonomia de vontade para contratar, o que não possuíam, inclusive não tinham o mesmo grau de instrução e formação educacional dos seus empregadores o que acentuava ainda mais a situação de super exploração dessa mão de obra rurícola (Martins, 2023, p. 57).

O Estado de São Paulo, onde predominava a economia cafeeira no início do século XX, promulgou, em 1911, a Lei nº 1299-A que instituiu o patronato agrícola, tendo, dentre suas atribuições, a resolução “[...] por meios suasorios, quaequer duvidas que por ventura surjam entre os operarios agricolas e seus patrões” (art. 3º, inciso I), bem como o patrocínio das “[...] causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislação vigente” (art. 3º, inciso II).

Também houve a criação, em 1922, dos *Tribunais Rurais* pela Lei Estadual nº 1.869, de 10 de outubro de 1922 direcionados à resolução dos conflitos. Esses tribunais eram compostos pelo Juiz de Direito da Comarca e de mais dois membros: um representante do locador de serviço (trabalhador) e outro representante do locatário (fazendeiro), sendo os litígios decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços no âmbito agrícola. Nesses tribunais, o julgamento de questões trabalhistas rurais era relacionado aos salários cujos valores podiam atingir até quinhentos mil réis (Martins, 2023, p. 57 e seguintes).

Especificamente na regulamentação nacional do trabalho assalariado rural, o Presidente Rodrigues Alves aprovou o Decreto nº 979/1903 direcionado ao trabalhador rural, facultando a organização de sindicatos aos profissionais de agricultura e indústrias rurais, sem a necessidade de autorização do governo, para a defesa de seus interesses. Sucedendo Rodrigues Alves, o Presidente Afonso Pena assinou o Decreto nº 6.532/1907 a fim de regulamentar o decreto anterior (Martins, 2023, p. 57 e seguintes).

Posteriormente, destacou-se a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo Presidente Getúlio Vargas, através do Decreto-lei nº 5.452 em 1º de maio de 1943, que se aplicava aos trabalhadores urbanos, mas excluir os rurais. Em 1944, Vargas

assinou o Decreto-lei nº 7.038 sobre a sindicalização rural. Somente em 1963, o Presidente João Goulart sancionou a Lei nº 4.214, conhecida como *Estatuto do Trabalhador Rural*, estendendo aos trabalhadores do campo os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos (sindicalização, salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, aviso prévio e indenização), prevendo, ainda, medidas de proteção à mulher e ao adolescente, tendo papel importante na tutela das relações de trabalho no campo (Martins, 2023, p. 57 e seguintes).

Porém, esse caminho progressista foi interrompido pelo golpe militar de 1964, instalando longo período sombrio e autoritário no Brasil. Em plena ditadura militar, houve a aprovação da Lei nº 5.889/1973 – que revogou o mencionado estatuto – disciplinando as relações laborais rurais, mas, ante a influência das elites latifundiárias, manteve descompasso entre a proteção jurídica dos trabalhadores urbanos e dos rurais.

Após a redemocratização do país, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988 – conhecida como *Constituição Cidadã* -, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e a *valorização do trabalho* (art. 1º, inciso IV da CF) como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana ganhou o *status* constitucional de princípio de maior hierarquia axiológica na ordem jurídica nacional, estando diretamente vinculada à concretude do *trabalho digno*².

Então, o *trabalho digno* é indissociável do respeito à dignidade humana dos trabalhadores – especialmente dos rurais, traduzindo-se em *princípio, fundamento, valor e direitos sociais e fundamentais dos cidadãos trabalhadores* na Constituição Federal, sendo instrumento de afirmação da dignidade humana dos trabalhadores em vida

² “O trabalho digno está ancorado na ideia de dignidade humana do trabalhador, sendo compreendido sob dois aspectos: a) o *intrínseco* (*subjetivo*): como atributo pessoal e psíquico inerente ao ser humano, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em realizar determinada atividade; a sensação de ser útil para a comunidade em que vive; ser merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares; ser realmente livre para escolher o seu trabalho etc.; b) o *extrínseco* (*objetivo*): representando as condições materiais previstas nas normas em geral reguladoras do ato de trabalhar, tais como: remuneração adequada e justa, sem discriminação de qualquer natureza; limite máximo e mínimo de duração da jornada de trabalho (diária e semanal); normas de higiene e segurança relacionadas ao meio ambiente do trabalho e à proteção da maternidade; concessão de férias, repouso semanal e feriados remunerados; licenças médicas em geral; normas proibitivas do trabalho infantil e do trabalho escravo etc. Assim, o trabalho digno inclui, as condições materiais objetivas (extrínsecas) em que o trabalho é realizado *concomitantemente* com as condições subjetivas (intrínsecas), pois ambas atendem ao princípio e valor da dignidade humana, integrando a própria condição humana do trabalhador” (Martins, 2017, p. 41-42).

profissional e pessoal, bem como em sua vivência familiar e social. A OIT e alguns juristas utilizem como sinônimo ‘trabalho decente’³ e ‘trabalho digno’. Brito Filho afirma:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano (2004, p. 61-62).

Além disso, na busca de maior *Justiça Social* nas relações envolvendo o trabalho humano, a OIT estabeleceu na *Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* (1998) cinco áreas prioritárias de atuação para a concretização dos direitos humanos trabalhistas, incluindo a vedação ao trabalho escravo, *in verbis* (OIT, 2025, grifo nosso): (a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a abolição efetiva do trabalho infantil; (d) eliminação da discriminação em função do emprego e da ocupação e (e) um ambiente de trabalho seguro e saudável (incluído na 110^a sessão da a Conferência Internacional do Trabalho em 2022⁴. O Brasil é Estado-partes dessa organização internacional, devendo incorporar todas as ações e normas necessárias para o enfrentamento e eliminação do trabalho escravo, especialmente no campo.

Apesar da ampla tutela normativa para a proteção dos trabalhadores em prol da afirmação do trabalho digno, a mácula do trabalho escravo ainda é expressiva na realidade atual brasileira, conforme evidenciam os dados obtidos junto ao *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas* (SmartLab) de 2010 a 2024.

³ “Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais” (Brito Filho, 2004, p. 61-62).

⁴ Em razão de limites metodológicos, não serão analisadas normas da OIT específicas sobre a eliminação do trabalho escravo, tais como: a Convenção nº 29 (1930) e a Convenção nº 105 (1957).

Nesse período, houve o resgate expressivo de trabalhadores em condição análoga à escravidão em atividades rurais (*setores econômicos mais frequentemente envolvidos*), sendo 12,2% de trabalhadores na criação de bovinos (3.242 casos); 9,23% no cultivo do café (2.450 casos); 8,67% na produção florestal de florestas nativas (2.302 casos); 7,48% na produção florestal de florestas plantadas (1.985 casos); 6,55% no cultivo de cana-de-açúcar (1.739 casos) e 6,37% no cultivo de lavoura temporária (1.692 casos) (SMARTLAB, 2025).

Quando se analisa as *ocupações mais frequentes* no período, novamente as funções relacionadas ao labor no campo se destacam pelo uso de trabalho escravo, a saber: 27,2% de trabalhadores agropecuários em geral (7.089 casos); 10,2% na pecuária - bovino de corte (2.658 casos); 8,09% de trabalhadores volantes (boias-friás) na agricultura (2.107 casos) e 4,29% de trabalhadores da cultura de café (1.117 casos) (SMARTLAB, 2025).

Nesse interstício, o perfil dos trabalhadores sujeitos ao trabalho escravo indica que 61% são pardos (12.073 resgatados); 18,9% são brancos (3.742 resgatados); 16,4% são pretos (3.252 resgatados); 2,17% são indígenas (430 resgatados) e 1,48 são amarelos (292 resgatados). A maioria dos resgatados são do sexo masculino, estando entre a população economicamente ativa (PEA) porque 5.556 homens se encontram na faixa etária de 18 a 24 anos; 4.033 na faixa etária de 25 a 29 anos; 3.533 na faixa etária de 30 a 34 anos; 2.961 na faixa etária de 35 a 39 anos; 2.367 na faixa etária de 40 a 44 anos e 1.872 na faixa etária de 45 a 49 anos etc. (SMARTLAB, 2025).

Também corrobora o aumento do trabalho escravo no campo a Lista Suja divulgada pelo MTE, atualizada em 02/05/2024. Houve a inclusão, em 2023 e 2024, de expressivo número de empregadores rurais, destacando-se os seguintes à título exemplificativo: Margens da Floresta Nacional do Iquiri, Lábrea/AM (05/04/2024) com 11 trabalhadores envolvidos; Fazenda Natanael, Zona Rural, Rio Pardo de Minas/MG (05/04/2023) com 10 trabalhadores envolvidos; Fazenda Bahiana, Campo de Jacó, Projeto Alasca, Zona Rural, Santa Luzia/BA (05/04/2023) com 11 trabalhadores envolvidos; Fazenda São Franck, ROD GO 164, Zona Rural, Acreúna/GO (05/10/2023) com 138 trabalhadores envolvidos; Vila Zucchetti, ROD RS 324 Km 270,5, Nova Araça/RS (05/10/2023) com 26 trabalhadores envolvidos; Rodovia BR 030 - KM 92, Sentido Chapada Gaúcha a Montalvânia, s/n, Zona Rural, Bonito de Minas/MG (05/10/2023) com 23 trabalhadores envolvidos; Chácara Três Irmãos (05/04/2024) com 24 trabalhadores envolvidos; Fazendas Capoeira

Grande e Córrego das Pedras, Bairro Capitães, Zona Rural, Cabo Verde/MG (05/04/2023) com 12 trabalhadores envolvidos; Aparecido da Silva Serviços Rurais - Rodovia Feliciano Sales Cunha (SP-310) - Km 648,1 - Fazenda Lagoinha II, Zona Rural, Ilha Solteira/SP (05/04/2024) com 57 trabalhadores envolvidos; Fazenda Fartura, Estrada Gleba Nova, Martinópolis/SP (05/04/2024) com 13 trabalhadores envolvidos; Fazenda São Cornélio/Montijo, Zona Rural, Bambuí/MG (05/04/2024) com 11 trabalhadores envolvidos; Fazenda Olhos D'água, Zona Rural, Perdizes/MG (05/04/2023) com 15 trabalhadores envolvidos, dentre vários outros (Martins; Lorenzo, 2024, p. 28).

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho terá atuação fundamental na análise e julgamento (art. 114 da CF) dos casos envolvendo o resgate de trabalhadores rurais em condição análoga à escravidão, aplicando o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo*.

2 A Justiça do Trabalho nos Julgamentos com Perspectiva de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Rural Contemporâneo

Na atualidade, há muitos desafios impostos às relações laborais, ganhando relevância a necessária concretude da *Justiça Social* tanto em nível internacional – normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – quanto no plano interno pátrio, pois a Constituição Cidadã evidencia que a ordem social deve se assentar no trabalho com vistas a se atingir o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, *caput* da CF) (Brasil, 2025a).

Entretanto, vive-se em tempos de capitalismo global e excludente em que há o acirramento dos conflitos entre capital e trabalho que, cedo ou tarde, baterão às portas da Justiça do Trabalho⁵ cuja origem se pauta pela busca da *Justiça Social*, estando vocacionada à solução mais equânime e justa dos litígios.

Ocorrendo desigualdades na distribuição da *Justiça*, haverá um direito para os oprimidos e outro para as elites econômicas e políticas o que não se coaduna com o pacto federativo e social adotado na ordem jurídica democrática brasileira, especialmente nos

⁵ Foi estruturada pelo Decreto-lei nº 1.237, de 1º de maio de 1939 e entrou em funcionamento, em todo o país, a partir de 1º de maio de 1941.

casos envolvendo o trabalho escravo rural contemporâneo ainda existente no país, pois “[...] o que é direito para o dominado, é subversão para o dominador. O que é perenidade de uma ordem justa para o dominador será provisoriamente da iniquidade para o dominado” (Aguiar, 2004, p. 57).

Então, sob a inspiração do contexto fático-jurídico que incentivou a edição, em 2021, do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovaram três instrumentos: o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva*, o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência* e o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo* (TST; CSJT, 2024, p. 11).

Segundo Lelio Bentes Corrêa - Presidente do TST e CSJT -, os referidos protocolos dialogam com a *Política de Fomento ao Trabalho Decente* que é constituída pelos quatro programas institucionais do CSJT, a saber:

[...] Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (Ato CSJT nº 419/2013); Programa Trabalho Seguro (Resolução CSJT nº 324/2022); Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho Migrante (Resolução CSJT nº 367/2023); Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade (Resolução CSJT nº 368/2023).

[...] Busca-se dar visibilidade a categorias historicamente silenciadas, como é o caso das trabalhadoras domésticas, rurais, trabalhadores por plataforma, catadores de materiais recicláveis e camelôs, dentre outros trabalhadores informais (TST; CSJT, 2024, p. 11).

O *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo* contribuirá para a atuação vanguardista da Justiça laboral, tendo como diretrizes os princípios do contrato realidade ou primazia da realidade sobre a forma do Direito do Trabalho e o princípio processual da busca da verdade real.

O princípio da primazia da realidade ou contrato realidade (termo cunhado por

Mario de La Cueva)⁶ estabelece que a realidade fática da prestação laboral deve prevalecer em face dos documentos (contrato escrito, recibos de quitação, cartões de ponto assinalados etc.) ante a desigualdade econômico-contratual existente entre o empregador e o trabalhador subordinado (empregado), algo de extrema importância na análise dos litígios envolvendo trabalhadores rurais porque a maioria é pessoa sem a escolaridade completa (por exemplo os níveis de ensinos fundamental, médio e superior), dedicando-se essencialmente a atividades manuais.

Na maioria das vezes, no intuito de preservar seu posto de trabalho, o empregado assina diversos documentos que não condizem com as reais condições fáticas de sua atividade laborativa referentes, por exemplo, à jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, feriados trabalhados, férias gozadas dentre outros. Desse modo, esse princípio estabelece que os fatos devem ser privilegiados em detrimento da forma ou da estrutura utilizada nas relações laborais em concreto analisadas pelo Poder Judiciário Trabalhista e demais operadores do direito no intuito da *máxima proteção aos direitos dos trabalhadores*, especialmente no caso dos rurais. Delgado também evidenciou:

O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido *unilateralmente* pelo operador jurídico (2024, p. 249, itálico no original).

Então, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, tem-se o *princípio da busca da verdade real*⁷ que deriva do princípio material da primazia da realidade sobre a forma,

⁶ Nas assertivas de Delgado (2024, p. 249, grifo no original), “no Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviço, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva). Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes laçados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação)”.

⁷ Segundo Leite (2019, p. 119), “este princípio processual deriva do princípio do direito material do trabalho, conhecido como princípio da primazia da realidade. Embora haja divergência sobre a singularidade deste princípio no sítio do direito processual do trabalho, parece-nos inegável que ele é aplicado com maior ênfase neste setor da processualística do que no processo civil. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 765 da

determinando que, na análise dos casos concretos, o operador do direito deverá privilegiar os fatos em detrimento da forma ou estrutura utilizada, especialmente nos casos envolvendo o trabalho rural escravo contemporâneo.

Nessas situações, o *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo* evidencia que magistrados e magistradas devem se atentar para as questões processuais:

O exame das questões processuais desempenha um papel fundamental no julgamento de casos envolvendo trabalho escravo contemporâneo, pois contribui para assegurar que a justiça seja efetivamente alcançada. Ao lidar com uma violação tão grave dos direitos humanos, é crucial garantir que o processo judicial seja conduzido de maneira justa e transparente, para que as vítimas sejam devidamente protegidas e os responsáveis sejam responsabilizados (TST; CSJT, 2024, p. 48).

Desse modo, ganham relevo questões processuais como a produção antecipada de prova, ônus da prova e produção da prova oral com escuta ativa, conforme mais detalhado a seguir.

a) *Produção antecipada de prova* (arts. 381 e 383 do CPC):

[...] e o relatório apresentado pela fiscalização do MTE, bem como, o auto de infração lavrado por Auditores Fiscais do Trabalho no local da inspeção é elemento probatório de suma importância no processo do trabalho.

Nesses documentos são descritos os fatos constatados no momento em que é flagrada a prática de reduzir alguém à condição análoga a de escravo. Ali estão preservados o cenário e circunstâncias que levaram à tipificação do ilícito e, portanto, irá sinalizar o objeto da demanda, do que se trata o caso concreto submetido à apreciação judicial.

Trata-se de peça informativa de suma importância para a instrução processual, pois são elaborados por agentes públicos capacitados para identificar as situações que caracterizam o trabalho escravo, normalmente com vasta experiência no assunto.

[...]

No contexto do trabalho escravo, a utilização da produção antecipada de prova se justifica pela urgência em identificar e resgatar trabalhadores(as) que estejam submetidos(as) a condições degradantes, evitando-se, assim, a perpetuação dessas situações de violação aos direitos humanos. A sua

CLT, que confere aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo. Para tanto, os magistrados do trabalho ‘velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’”.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. O trabalho escravo rural contemporâneo e os horizontes de julgamento pela Justiça do Trabalho. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p.

B1-B21, jul./dez. 2025.

utilização se mostra pertinente e necessária no contexto do trabalho escravo, tendo em vista a peculiaridade e a gravidade das situações envolvidas. Muitas vezes, os(as) trabalhadores(as) submetidos(as) a condições análogas à de escravo encontram-se em situação de vulnerabilidade extrema, impossibilitados(as) de buscar auxílio por conta própria. A produção antecipada de prova permite a coleta de elementos que possam subsidiar a intervenção estatal de forma célere e eficaz, viabilizando o resgate dos(as) trabalhadores(as) e a responsabilização dos infratores (TST; CSJT, 2024, p. 49-50).

b) *Ônus da prova* (art. 818 da CLT):

A lógica subjacente ao ônus da prova em casos de trabalho escravo se fundamenta na ideia de que o empregador é a parte que detém maior acesso e controle sobre as informações pertinentes ao ambiente laboral. Isso inclui, por exemplo, a gestão das condições de trabalho, o cumprimento de normas de segurança e saúde ocupacional, além do respeito aos direitos trabalhistas. Dessa forma, espera-se que o empregador tenha a capacidade e a obrigação de fornecer evidências que demonstrem a conformidade com tais regulamentações.

Contudo, é fundamental ressaltar que a presunção do ônus da prova não implica automaticamente na condenação do empregador. O princípio da presunção de inocência ainda se aplica, e compete ao tribunal avaliar de forma imparcial as provas apresentadas por ambas as partes. Caso o empregador não consiga demonstrar a conformidade com as normas laborais e direitos humanos, as alegações de trabalho escravo podem ser consideradas procedentes.

Assim, o ônus da prova em casos de trabalho escravo, no que se refere à responsabilidade do empregador pelo ambiente de trabalho, reflete a busca pela justiça e pela preservação dos direitos fundamentais dos(as) trabalhadores(as) (TST; CSJT, 2024, p. 51).

c) *Prova oral com escuta ativa* (arts. 765; 800, §3º; 848 e 852-D da CLT):

[...] nos casos em que há um fator opressor discriminatório, como é o caso do julgamento de ações relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo, a escuta ativa do(a) magistrado(a) mostra-se essencial ao entendimento das circunstâncias que levaram o(a) trabalhador(a) ao ciclo de superexploração e de que forma ele foi submetido ao trabalho análogo à escravidão. Entender a origem do(a) trabalhador(a), as experiências vividas, a forma como chegou ao local de trabalho e a narrativa do que ali acontecia é um caminho de acolhimento para fins de escuta do escravizado.

É importante pensar que esse(a) trabalhador(a) por vezes já prestou algum depoimento, como no caso de ter sido resgatado(a) em uma operação do grupo móvel, por exemplo. Nesse caso, o(a) magistrado(a) poderá utilizar o depoimento já realizado pelo(a) autor(a) – objetivando não haver uma

revitimização do(a) escravizado(a) resgatado(a) – ou, ainda, fazer uma validação da narrativa apresentada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de tornar essa narrativa como depoimento prestado em Juízo.

[...]

Assim, o trabalho do(a) magistrado(a) ao escutar ativamente, com atenção e empatia, a pessoa – seja ela parte ou testemunha – permite que seja produzida uma prova oral mais próxima aos acontecimentos e sentimentos de quem alega ter sido submetido ao trabalho escravo contemporâneo. Escutar significa estar atento para ouvir. Implica captar não somente o sentido literal das palavras, mas também suas intenções. Muitas vezes, esse ato requer também compreender o que não está sendo dito em palavras, mas, sim, por meio das expressões corporais (gestos, pausas, silêncio e emoções) do(a) interlocutor(a). Essa compreensão é determinada pelas experiências e subjetividades do ouvinte e depende do contexto relativo a essa escuta (TST; CSJT, 2024, p. 52-53).

Desse modo, na análise e julgamento pela Justiça do Trabalho de lides envolvendo os casos de trabalho rural escravo, é de suma importância a formação da convicção dos magistrados e magistradas a partir do conjunto probatório apresentado, sobretudo na fase de instrução processual.

Os julgadores devem se atentar para as questões processuais elencadas e suas singularidades no contexto do trabalho escravo rural, devendo se orientar pelo princípio material da primazia da realidade sobre a forma ou contrato realidade e pelo princípio processual da busca da verdade real no processo do trabalho a fim de permitir a concretização de *Justiça Social* para os trabalhadores rurais em condição de vulnerabilidade ante a escravização, a pobreza, a fome e as desigualdades econômico-sociais.

As situações de hipervulnerabilidade são identificáveis diante de expressa previsão constitucional, que reconheceu categorias jurídicas diferenciadas, a saber: pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes. Também é possível identificar que o grau de hipervulnerabilidade pode se manifestar em pessoas e grupos não elencados no texto constitucional, mas que apresentem ostensivo agravamento de sua posição jurídica. Por exemplo, fatores como analfabetismo, condição social e saúde atuam como potencializadores da condição de vulnerabilidade e o fato de não constarem no rol constitucional não afasta a situação de hipervulnerabilidade do(a) trabalhador(a), devendo, por certo, a análise ocorrer caso a caso.

Nesse contexto, a eficiência dos meios de proteção ao(a) trabalhador(a) depende não somente do esforço interpretativo para o reconhecimento de um nível agravado de vulnerabilidade dentre os grupos de trabalhadores, mas também, e de forma bastante especial, de tutelas jurídicas individualizadas, qualificadas e específicas para a efetivação de igualdade jurídica e da dignidade humana para os diferentes sujeitos de direito (TST; CSJT, 2024, p. 58-59).

Verifica-se que a notória desigualdade econômica do trabalhador subordinado em face do empregador, o desequilíbrio na produção das provas na instrução probatória, a ausência de proteção contra a despedida arbitrária, o desemprego estrutural inerente às economias capitalistas, a sujeição à condições de trabalho degradantes e aviltantes da dignidade humana etc. são situações fáticas que não devem ser secundariamente consideradas pela Justiça do Trabalho e os operadores do direito.

Tais realidades devem ser transpostas para o processo do trabalho e analisadas pelos magistrados e magistradas trabalhistas nas suas decisões, principalmente quando envolver trabalho escravo rural, pois na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) (Brasil, 2025c).

Dessa maneira, poderá se dar a concretude da *Justiça Social* que se apresenta como “[...] comando jurídico instigador do ordenamento do Direito e das relações sociais” (Delgado, 2004, p. 37, itálico no original), cabendo à Justiça do Trabalho proferir julgamentos mais equânimis em favor dos trabalhadores rurais escravizados.

Considerações finais

O trabalho digno e a dignidade dos trabalhadores rurais devem ser amplamente resguardados como resposta ao enfrentamento ao trabalho escravo rural contemporâneo cuja origem remonta à colonização do Brasil e à expressiva influência das oligarquias latifundiárias que postergaram a criação de normas protetivas para os labores rurais. Mesmo havendo expressivo arcabouço jurídico no âmbito internacional – com destaque para as normas da OIT – e no plano nacional, a mácula do trabalho escravo ainda é uma dura realidade brasileira como demonstraram os dados apresentados pelo *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas* (SmartLab) de 2015 a 2024.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. O trabalho escravo rural contemporâneo e os horizontes de julgamento pela Justiça do Trabalho. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. B1-B21, jul./dez. 2025.

Dessa maneira, os magistrados e as magistradas trabalhistas terão papel ainda mais primordial no julgamento dos casos envolvendo trabalhadores rurais em condição análoga à escravidão. Para o exercício de tão nobre múnus, ganha relevo a aplicação do *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo* aprovado, juntamente com outros protocolos, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Contribuirão na atuação vanguardista da Justiça laboral no julgamento desses delicados casos, os princípios do contrato realidade ou primazia da realidade sobre a forma e o da busca da verdade real como diretrizes na aferição das principais questões processuais: produção antecipada de prova, ônus da prova e produção da prova oral com escuta ativa. Os princípios jurídicos representam determinada concepção valorativa norteadora do direito, conferindo-lhe racionalidade, direção, unidade e harmonia. Permite-se, dessa forma, a concessão na Justiça do Trabalho da tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável para coibir o trabalho rural escravo e outras práticas espúrias dele decorrentes.

Além disso, a legislação brasileira possui importantes instrumentos a serem aplicados por magistrados e magistradas trabalhistas no julgamento dos casos de trabalho rural escravo, dialogando com os dispositivos do *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo*. Desde dispositivos celetistas até normas labor-ambientais são aplicáveis ante o alargamento da competência material trabalhista (art. 114 da CF).

É imperioso um “novo” pacto global em prol dos trabalhadores rurais vulneráveis, da efetivação do trabalho digno, do respeito às diversidades humanas e aos direitos humanos caminhando em favor da concretude da *Justiça Social e da solidariedade*. Será necessária, *quiçá*, uma “nova” globalização com governança propensa à inclusão mais efetiva de todos os trabalhadores rurais, da sustentabilidade econômica, labor-ambiental, social e ética, tendo a Justiça do Trabalho brasileira papel primordial e vanguardista nesse processo, pois, desde suas origens, foi constituída para a pacificação de conflitos laborais com maior equidade com vistas a se atingir o bem-comum.

Referências

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-Omega Ltda, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025 (a).

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2025 (b).

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2025 (c).

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2025 (d).

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Jus Podivm, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 23. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1989.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. O trabalho escravo rural contemporâneo e os horizontes de julgamento pela Justiça do Trabalho. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. B1-B21, jul./dez. 2025.

MARTINS, Juliane Caravieri. Direito rural do trabalho em perspectiva. In: MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cicília Araújo [et.al.] (Org.). **Direito rural do trabalho para o século XXI: interfaces e conexões com os direitos ambiental e agrário**. Londrina: Thoth, 2023, p. 47-74.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização**: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena C. de. Trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira e os impasses para sua implementação como políticas públicas municipais. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. Campinas, v. 7, p. 1-42, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.220>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e respetivo acompanhamento**. Alterada na 110^a sessão (2022). Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-11/Declaracao-OIT-relativa-principios-e-direitos-fundam-no-trabalho-e-respetivo-acompanhamento.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 30 maio 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. v. 1, parte 2, São Paulo: LTr, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST); CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) (Org.). **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Araucária/PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. O trabalho escravo rural contemporâneo e os horizontes de julgamento pela Justiça do Trabalho. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. B1-B21, jul./dez. 2025.

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

REVISTA INOVA JUR

v. 4, n. 2

Jul./Dez.

2025

ISSN: 2965-6885